



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 637, DE 2015 (*)

Da COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA POLÍTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015, do Deputado Ilário Marques, que *altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2015 (nº 5.735, de 2013, na casa de origem), de autoria do Deputado Ilário Marques, que altera a legislação eleitoral.

O projeto em exame é o resultado do recente esforço da Câmara dos Deputados para aperfeiçoar a legislação político-eleitoral, a qual segue em paralelo ao trabalho que se faz no Senado Federal sobre o mesmo tema, constituindo o trabalho das duas Casas a, informalmente, chamada “Reforma Política de 2015”.

As mudanças propostas pela Câmara dos Deputados, por meio do PLC nº 75, de 2015, em síntese, são as seguintes:

1. Na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2015 (Lei das Eleições):

(*) Republicado em virtude de erros materiais informados pela Comissão Especial de Reforma Política (Ofício nº 138/2015)

a) o calendário eleitoral é reduzido, modificando-se o período da escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações (de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que houver eleições); a data-limite para solicitação de registro de candidatura à Justiça Eleitoral (até 15 de agosto) e o período de propaganda eleitoral, inclusive na internet (após 15 de agosto); o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (35 dias cinco dias anteriores à antevéspera das eleições);

b) reduz para 6 meses antes da data da eleição a exigência de o candidato estar com a filiação deferida pelo partido;

c) altera o número de candidatos que os partidos e coligações podem apresentar conforme o número de eleitores, no caso de eleição municipal, e conforme o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados, no caso de eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. Modifica também o limite máximo de candidatos por coligação nas eleições proporcionais em geral;

d) ressalva que, quando a idade exigida for de dezoito anos, como requisito de elegibilidade, deverá ser essa idade aferida na data-limite para o pedido de registro;

e) os limites de gastos de campanha eleitoral, em cada eleição passam a ser definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base nos parâmetros definidos em lei, que se baseiam em percentual dos gastos declarados na eleição imediatamente anterior à promulgação da Lei que resultar da aprovação do projeto.

f) impõe à Justiça Eleitoral o dever de dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

g) estabelece que as doações de pessoas jurídicas somente podem ser feitas aos partidos políticos e não aos candidatos, e proíbe que pessoas jurídicas que mantenham contrato de execução de obras com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta façam doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantêm o contrato;

h) limita as doações de pessoas jurídicas até o máximo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por doador, e de 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto para cada partido, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido;

i) no tocante à prestação de contas, determina que os recursos em dinheiro recebidos sejam divulgados pela Justiça Eleitoral em até 72 horas de seu recebimento e o relatório com as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os nomes dos doadores e valores doados e gastos realizados seja divulgado no dia 15 de setembro do ano eleitoral;

j) determina que os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim;

k) prevê a adoção de sistema simplificado de prestação de contas para candidatos com movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

l) permite a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, sem que seja configurada propaganda antecipada;

m) veda a propaganda por meio de bonecos;

n) permite a propaganda eleitoral que não exceda a 1/2 m² (meio metro quadrado);

o) torna obrigatória a participação, nos debates, apenas de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados;

p) explicita que, dentre as regras dos debates a se realizarem no primeiro turno das eleições, a serem aprovadas por 2/3 dos candidatos, inclui-se a definição do número de participantes;

q) reduz o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão para cada cargo eletivo e restringe a propaganda para o cargo de Vereador a inserções, veiculadas nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens;

r) altera o critério de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão: 90% distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de

representantes dos 6 maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; e 10% distribuídos igualmente;

s) limita, no programa e nas inserções, a participação de apoiadores a 25% do tempo total da campanha, e veda cenas externas em inserções;

t) permite a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; atos parlamentares e debates legislativos;

u) prevê a impressão do voto, a conferência pelo eleitor e o depósito automático do voto, sem contato manual do eleitor;

v) proíbe que agentes públicos realizem gastos com publicidade que exceda a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição;

w) confere ao TSE dez minutos diários para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos três dias anteriores à data do pleito;

x) prevê a reunião, para julgamento comum, das ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

2. Na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):

a) o projeto estabelece a perda de mandato por infidelidade partidária, salvo se o desligamento do partido pelo qual o detentor do mandato foi eleito se der pelas seguintes razões: a) para se filiar a partido novo, desde que em 30 dias do registro da nova legenda no TSE; b) em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos 30 dias que se seguirem ao registro da alteração partidária; c) em razão de

mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem; ou d) em razão de grave discriminação pessoal.

b) com relação à prestação de contas, o projeto dispensa dessa obrigação os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro, prevê que a não apresentação da prestação de contas ou a sua rejeição não impede o partido de participar das eleições, e determina que a falta de prestação de contas ensejará a suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência;

c) ainda com relação à prestação de contas, o PLC determina que a desaprovação de contas do partido ensejará somente a devolução, pela esfera partidária responsável, do valor irregular e de multa de 20%, a serem pagos por meio do desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 a 12 meses;

d) proíbe o desconto no repasse das cotas do Fundo Partidário no segundo semestre do ano em que se realizem eleições, para evitar o desequilíbrio nas finanças do partido em período eleitoral;

e) permite a apresentação de documentos para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto a decisão que julgar a prestação de contas não tiver transitado em julgado, além de prever que erros formais ou materiais que não comprometam o conhecimento da origem das receitas e destino das despesas não geram a desaprovação das contas;

f) determina que só haverá responsabilização pessoal civil e penal dos dirigentes partidários por desaprovação de contas se houver irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido;

g) o projeto altera a distribuição do Fundo Partidário, para determinar que 5% serão distribuídos apenas aos partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário. Vale lembrar que o projeto pretende regulamentar a PEC nº 113, de 2015, que permite o acesso ao Fundo apenas pelos partidos que tenham eleito um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional;

h) o PLC também altera a forma de aplicação dos recursos do Fundo Partidário. A proposição amplia para 60% o limite de gastos com

pagamento de pessoal no caso dos órgãos partidários estaduais e municipais e permite a aplicação desses recursos em pagamentos periódicos a organismos partidários internacionais destinados ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política aos quais o partido seja filiado;

i) o projeto também permite que os 5% dos recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação política feminina sejam reunidos em conta bancária específica, em vários exercícios financeiros, para utilização em campanha eleitoral de candidatas do partido;

j) é estabelecida norma transitória, que determina que, nas 3 eleições que se seguirem a aprovação da lei na qual o projeto pretende converter-se, os partidos aplicarão de 5% a 15% do valor destinado ao financiamento de campanhas para as eleições proporcionais nas campanhas das candidatas do sexo feminino;

k) ainda quanto à promoção das candidaturas femininas, o PLC destina-lhes o mínimo de 1 minuto na propaganda e 2 minutos nas inserções, estabelecendo que nas primeiras duas eleições serão destinados 2 minutos na propaganda e 4 minutos nas inserções, e nas duas eleições subsequentes serão destinados às candidaturas femininas 1,5 minuto na propaganda e 3 minutos nas inserções;

l) quanto à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, o projeto determina que só terão direito à utilização do tempo os partidos que tenham eleito 1 parlamentar na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal; os partidos que tenham eleito até 9 deputados federais terão direito a 1 programa em cadeia nacional e 1 em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de 5 minutos cada, bem como 10 minutos por semestre em inserções de 30 segundos ou 1 minuto, nas redes nacionais e em emissoras estaduais; e os partidos que tenham eleito 10 ou mais deputados federais terão direito a 1 programa em cadeia nacional e 1 em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de 10 minutos cada, bem como 20 minutos por semestre em inserções de 30 segundos ou 1 minuto, nas redes nacionais e em emissoras estaduais.

3. Na Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral):

a) o PLC excetua a proibição de obtenção de passaporte pelo eleitor que não votar nem justificar ou pagar multa aos eleitores no exterior que solicitem novo passaporte para retorno ao Brasil;

b) o projeto estabelece cláusula de barreira para obtenção de cadeiras nas eleições proporcionais, de forma que só possam ser eleitos candidatos registrados por partido que tenha obtido votação correspondente a pelo menos 10% do quociente eleitoral;

c) são previstas novas eleições nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, diploma ou mandato, ou quando a soma dos votos anulados com base nos arts. 220 e 221 (que tratam de nulidades procedimentais na votação e não de nulidades referentes ao candidato votado) atingir mais da metade dos votos;

d) o projeto permite o voto em trânsito não apenas nas eleições para Presidente da República, mas também para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas instaladas nas capitais e em municípios com mais de cem mil eleitores, desde que o eleitor habilite-se perante a Justiça Eleitoral com até 45 dias de antecedência das eleições, indicando o local em que deseja votar. Os eleitores que estiverem na mesma unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para os cargos mencionados. Caso contrário, só poderão votar apenas nas eleições para Presidente da República;

e) também os membros das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições, desde que as chefias enviem à Justiça Eleitoral a listagem dos que estarão em serviço com a indicação das seções eleitorais de origem e destino;

f) quanto aos efeitos dos recursos eleitorais, o projeto determina que o recurso contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) competente com efeito suspensivo;

g) por fim, o PLC proíbe a condenação pela Justiça Eleitoral com base exclusivamente em prova testemunhal singular, nos processos que possam levar à perda de mandato.

O projeto recebeu 22 emendas, que vão detalhadas no anexo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União, por meio do Congresso Nacional, legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Também não vislumbro óbice quanto à regimentalidade do projeto.

No tocante à técnica legislativa, o projeto necessita de algumas emendas de redação, a fim de se adequar às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna e conveniente e deve ser aprovada.

Efetivamente, a proposta da Câmara dos Deputados segue na mesma direção dos debates que essa comissão e toda a sociedade brasileira vêm travando, na busca de reduzir os custos das campanhas políticas e aumentar a transparência de seu financiamento.

Para isso, vale destacar a significativa redução do tempo de campanha e dos horários de propaganda eleitoral no rádio e televisão, além das restrições à produção das respectivas peças, bem como a exigência de publicação, praticamente em tempo real, das doações recebidas por partidos e candidatos.

Merece destaque, também, o estabelecimento de limites de gastos para todas as candidaturas, em valores inferiores ao que foi despendido nas últimas eleições.

Na busca de aperfeiçoar a proposição, a partir dos debates que travamos nesta comissão e de um diálogo intenso que temos buscado com os partidos políticos e com magistrados e técnicos da Justiça Eleitoral,

estamos propondo uma série de alterações no PLC nº 75, de 2015, na forma de substitutivo.

Vale destacar, aqui, as seguintes:

1. Introdução de normas disciplinando as coligações partidárias, de forma a fortalecer os partidos políticos e, ao mesmo tempo, a criação da figura da federação de partidos, para assegurar o funcionamento dos partidos menores;
2. Proibição da contratação de cabos eleitorais, o que era, muitas vezes, utilizado para ocultar a compra de votos;
3. Extinção dos comitês financeiros, atribuindo aos candidatos a responsabilidade direta pela administração dos recursos da campanha;
4. Proibição de que instituto de pesquisa trabalhe, simultaneamente, para os meios de comunicação e para governos ou partidos políticos;
5. Redução das restrições à chamada pré-campanha, para acabar com limitações que, na prática, restringiam o próprio debate democrático;
6. Restrição ao uso de equipamentos de som nas campanhas eleitorais;
7. Diversos ajustes que permitem a simplificação e a modernização da gestão dos partidos políticos, bem como garantem a sua autonomia constitucional;
8. Vários ajustes procedimentais no processo de prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, na direção de simplificar a sua realização e dar mais efetividade à fiscalização feita pela Justiça Eleitoral e pela Receita Federal;
9. Aprimoramento dos mecanismos de incentivo à participação feminina nos partidos e nas eleições.

10. Exclusão da previsão de implantação do voto impresso, tendo em vista os problemas que o procedimento traria no processo de voto eletrônico.
11. Ampliação da vedação de empresas com contratos com o Poder Público fazerem doações para campanhas, estendendo a proibição a todos os tipos de contrato e estendendo-a para doações a partidos políticos até um ano após as eleições.

Com relação às emendas, dentro do espírito que presidiu a elaboração do substitutivo que apresentamos, opinamos pelo acolhimento das de nºs 1, 14 e 19 e pela rejeição das demais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, acolhidas as Emendas nºs 1, 14 e 19 e rejeitadas as demais, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 23 – CTREFORMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina na política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º os parágrafos únicos dos arts. 26, 31, 54 e 57-F:

“Das Federações

Art. 6º-A. Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

Parágrafo único. É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.”

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I – nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas;

II – nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar até 200% (duzentos por cento) dos lugares a preencher.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.” (NR)

“**Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º.....

.....

VII – certidões cíveis, abrangendo exclusivamente ações de improbidade administrativa, e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.

.....” (NR)

“**Art. 18.** Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.

.....” (NR)

“**Art. 18-A.** Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as dos partidos que puderem ser individualizadas.”

“**Art. 18-B.** O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”

“**Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“**Art. 22.**.....

§ 1º.....

I – acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção;

.....

III – encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informando o fato à Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.

.....” (NR)

“**Art. 22-A.** Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

.....

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.” (NR)

“**Art. 23.**

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso ou eletrônico, em que constem os dados do modelo estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, a ser apurada em procedimento que observe o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no qual o prazo de recurso contra as decisões proferidas será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 4º

.....

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite do § 1º.

.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 8º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.” (NR)

“**Art. 24.** É vedado, a partido e candidato, utilizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, recebida direta ou indiretamente, que seja procedente de:

.....
XII – pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º;

XIII – cartórios e serviços notariais e de registro.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 24-B.

§ 2º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) da quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O candidato ou partido que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.” (NR)

“**Art. 24-A.** É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins deste artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos para os candidatos.”

“**Art. 24-B.** Observado o disposto no art. 24, doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir da data do pedido de registro de candidatura.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I – 2% (dois por cento) da receita do ano anterior à doação, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

“**Art. 24-C.** Os limites de doação previstos no § 1º do art. 23 e do § 1º do art. 24-B serão apurados anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I – as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e do faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação das penalidades previstas nos arts. 23 e 24-B e outras sanções que julgar cabíveis.”

“**Art. 25.**.....

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.” (NR)

“**Art. 26.**

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, observado o disposto no art. 100-A;

§ 2º Não se considera gasto eleitoral, inclusive para fins do art. 18, a utilização de doações estimáveis em dinheiro.” (NR)

“**Art. 28.**

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (*Internet*):

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;

II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

.....
§ 6º

.....
II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

.....
§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I – identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II – identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III – registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para prefeitos e vereadores de cidades com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será sempre feita pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos

como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores.” (NR)

“**Art. 29.** Os candidatos deverão:

.....

II – resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia posterior à realização das eleições, a prestação de contas, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso IV;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos dois turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.

.....

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas acarreta multa de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados em dinheiro e impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

.....” (NR)

“**Art. 30.**.....

.....

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 3 (três) dias antes da diplomação.

.....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....” (NR)

“**Art. 31.** Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:

.....

§ 2º Na hipótese de inexistência de conta bancária do órgão de direção municipal, as sobras financeiras da campanha deverão ser transferidas para o órgão de direção regional do partido, o qual será o responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.” (NR)

“**Art. 35-B.** É vedada aos veículos de comunicação a contratação de entidade ou de empresa para realizar pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, que tenha prestado, nos 12 (doze) meses anteriores à eleição, serviços a:

I – partidos políticos ou candidatos;

II – órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II do *caput* aplica-se somente à contratação de entidade ou de empresa que tenha prestado serviço na esfera administrativa a que se referir a abrangência da pesquisa eleitoral.”

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

.....” (NR)

“**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *Internet*:

.....

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e os debates entre os pré-candidatos;

.....

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.” (NR)

“**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 1/2 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....
§ 3º É vedada, nas campanhas eleitorais, a utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou qualquer outra aparelhagem de sonorização fixa, bem como de carros de som, minitrios ou trios elétricos, ressalvada a hipótese do § 4º.

§ 4º A realização de comícios ou reuniões com a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, carros de som, minitrio ou trios elétricos são permitidas no horário compreendido entre as 6 (seis) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

.....
§ 12.....

I – carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts, bem como qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§ 13. É permitida a comunicação telefônica pessoa a pessoa para divulgação de plataforma eleitoral de candidato.” (NR)

“**Art. 45.** Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....
§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa previsto no § 2º e do cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

.....” (NR)

“**Art. 46.** Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados Federais, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....” (NR)

“**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I – na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;

II – nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

III – nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

IV – nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V – na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

VI – nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

.....
§ 2º

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II – 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

.....
§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, instaladas em localidades fora do Distrito Federal, ficam dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.” (NR)

“Art. 48. Os programas eleitorais e as inserções a que se refere o inciso VI do § 1º do art.47 somente serão exibidos nos

Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

..... (NR)

“**Art. 49.** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de doze minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“**Art. 51.** Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

II – no caso das eleições municipais, o tempo será destinado na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e Vice-Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador;

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;

.....” (NR)

“**Art. 52.** A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.” (NR)

“**Art. 54.** Dos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, o candidato e caracteres com propostas, fotos e *jingles* ou clipes com música, vinheta, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido,

bem como seus apoiadores, inclusive os de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

.....
§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

- I – realizações de governo ou da administração pública;
- II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III – atos parlamentares e debates legislativos.” (NR)

“**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.” (NR)

“**Art. 57-F.** Os provedores de conteúdos e de serviços multimídia que hospedem a propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação somente serão responsabilizados se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial que a considere irregular, não tomarem providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a cessação dessa divulgação.

.....
§ 2º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como irregular, que permita a sua localização inequívoca.” (NR)

“**Art. 58.**.....

§ 1º.....

.....
IV – a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na *Internet* ou, em setenta e duas horas, após a sua retirada.

.....”
(NR)

“**Art. 73.**

.....

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

.....” (NR)

“**Art. 93.** O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.” (NR)

“**Art. 93-A.** O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 15 de maio e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.” (NR)

“**Art. 94.**.....

.....

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na *Internet*, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.” (NR)

“**Art. 96.**.....

.....

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.” (NR)

“**Art. 96-B.** Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”

“**Art. 99.** As emissoras de rádio e televisão e as empresas que realizarem o transporte do sinal terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

.....

§ 4º O direito à compensação fiscal das empresas que realizarem o transporte do sinal previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do preço médio do serviço de transmissão de sinal de áudio e vídeo comprovadamente comercializado e praticado pela empresa nos doze meses anteriores à transmissão.” (NR)

“**Art. 100.** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.” (NR)

“**Art. 100-A.** É vedada a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais.

.....

§ 5º O descumprimento da vedação prevista neste artigo sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 6º São excluídos da vedação prevista neste artigo a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio

administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e gestão financeira de seus recursos, nos limites estabelecidos em seus estatutos.

.....” (NR)

“**Art. 7º**.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

.....” (NR)

“**Art. 11-A.** Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, até o início do prazo de realização das convenções partidárias no quarto ano subsequente à sua criação;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do direito à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 49-A e a vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de acesso ao fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.”

“**Art. 22-A.** O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I – para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;

II – em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV – por motivo de grave discriminação pessoal.”

“**Art. 30**.....

Parágrafo único. Os gastos partidários podem ser realizados mediante qualquer meio de pagamento no qual sejam identificados a despesa e o beneficiário.” (NR)

“**Art. 30-A.** Os bancos, sob pena de multa, são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação dos seus recursos financeiros, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.”

“**Art. 32.**

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput*, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º A não apresentação da prestação de contas pelo partido ou a sua desaprovação não ensejarão qualquer sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.” (NR)

“**Art. 34.** A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

III – obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

IV – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político e seus candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as

atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

.....” (NR)

“**Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....

§ 9º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.” (NR)

“**Art. 37-A.** A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.”

“**Art. 39**.....

.....
§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados;

III – mecanismo disponível em sítio do partido na *Internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

.....
§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 24-B da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

“**Art. 41-A.**

I – 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II – 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....” (NR)

“**Art. 41-B.** Somente participará do rateio de recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes:

I – em 10% (dez por cento) dos Municípios brasileiros distribuídos em pelo menos 14 (quatorze) Estados, até 2018;

II – em 20% (vinte por cento) dos Municípios brasileiros distribuídos em pelo menos 18 (dezoito) Estados, até 2022.”

“**Art. 43.** Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.” (NR)

“**Art. 44.** Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados, dentre outras necessidades ao regular funcionamento do partido político:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, que aplicará, para esse fim, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor por ele recebido;

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII – no pagamento de juros, correção monetária, multas, ou qualquer outra implicação pecuniária;

VIII – no pagamento de dívidas de qualquer natureza;

IX – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

.....

§ 5º A fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política que não cumprir o disposto no inciso V da *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor não aplicado.

.....

§ 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

§ 8º A contratação de pessoal a que se refere o inciso I não gera vínculo empregatício, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 9º Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o § 8º, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 10. É vedado o pagamento às pessoas físicas de que trata o § 8º de valor superior ao limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 11. Os órgãos nacionais de deliberação dos partidos políticos deverão disciplinar a quantidade de pessoas contratadas na forma do inciso I do *caput* em cada um de seus órgãos e a natureza de suas atividades e informar ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 12. Para fixação do número de pessoas que podem ser contratadas nos órgãos nacional, estaduais e municipais, o órgão nacional de deliberação considerará a quantidade de votos do partido na última eleição e o número de eleitores da circunscrição correspondente.

§ 13. Não se incluem no limite a que se refere o inciso I do *caput* os gastos com pessoal, a qualquer título, das fundações e institutos partidários.” (NR)

“Art. 45.

.....

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....” (NR)

“Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional de que trata o art. 45 o partido político que possuir órgão de direção estadual permanente em mais da metade das unidades da Federação.

§ 1º Somente terá acesso a propaganda partidária estadual, em rádio e em televisão, o partido político que organizar órgão de direção municipal permanente em mais de 30% (trinta por cento) dos Municípios dos respectivos Estados, até 2022.

§ 2º Somente terá acesso a propaganda partidária no Distrito Federal, em rádio e em televisão, o partido político cujo órgão de direção metropolitano seja permanente.”

“**Art. 49.** Aos partidos que tenham concorrido, com candidatos próprios, à eleição geral para a Câmara dos Deputados e eleito, pelo menos, um parlamentar federal, fica assegurada:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com a duração de:

a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;

b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;

c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II do *caput* poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral” (NR)

“**Art. 52.**.....

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão e as empresas responsáveis pelo transporte do sinal terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 53.**

§ 1º A prestação de contas da fundação é de sua responsabilidade e será julgada exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

§ 2º A fiscalização de que trata o artigo 66 do Código Civil será realizada exclusivamente pelo Ministério Público Eleitoral da respectiva circunscrição.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o parágrafo único do art. 257:

“**Art. 7º**

.....

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.” (NR)

“**Art. 14**.....

.....

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

.....” (NR)

“**Art. 28**.....

.....

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.” (NR)

“**Art. 93.** O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º Até vinte dias antes da data das eleições, todos os requerimentos, inclusive os que tiverem sido impugnados, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a ela relativas.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....” (NR)

“**Art. 105.**

.....
§ 3º A celebração de coligação para as eleições proporcionais não afeta a distribuição de lugares a preencher na representação proporcional entre os partidos e federações que a compõem, conforme o procedimento previsto nos arts. 106 e seguintes.” (NR)

“**Art. 107.** Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou federação, desprezada a fração.” (NR)

“**Art. 108.** Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou federação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.” (NR)

“**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II – repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III – quando não houver mais partidos ou federações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou federações que tiverem obtido quociente eleitoral.” (NR)

“**Art. 111.** Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.” (NR)

“**Art. 112.**.....

I – os mais votados sob a mesma legenda ou federação e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos ou federações;

.....
Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária não há exigência de votação nominal mínima prevista pelo art. 108.” (NR)

“**Art. 224.**

.....
§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá às expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.” (NR)

“**Art. 233-A.** Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II – aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III – os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.” (NR)

“**Art. 240.** A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

..... ” (NR)

“**Art. 257.**

.....

§ 2º O recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e mandado de segurança.” (NR)

“**Art. 368-A.** A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos contratados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à publicação desta Lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto contratado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputados Federal, Estadual e Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º Na definição dos limites mencionados nos arts. 4º e 5º, serão considerados os gastos contratados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 7º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 4º e 5º:

I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 4º e 5º;

III – atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou aquele que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Art. 8º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo cinco e no máximo quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os

recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 9º Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 9º, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 15% (quinze por cento) do programa e das inserções.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 10, o art. 17-A, os §§ 1º e 2º do art. 18, o art. 19, os incisos I e II do § 1º do art. 23, o inciso I do *caput* e o § 1º do art. 29, o inciso VII do § 1º do art. 47, os §§ 1º e 2º do art. 48, o art. 81 e os §§ 1º a 4º do art. 100-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; o § 3º do art. 32, o § 7º do art. 46, o art. 56 e o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o § 11 do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA, Presidente

Senador ROMERO JUCÁ, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Of. nº 138-2015/GSRJ

Brasília, 26 de agosto de 2015

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Após a aprovação do relatório sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, nesta Comissão Especial de Reforma Política, detectamos alguns erros materiais no substitutivo, razão pela qual solicitamos que o respectivo texto seja substituído pela retificação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Senador JORGE VIANA
Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
Relator

Ao Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO FILHO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal